



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de julho

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 245/19-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 518/2018

DOCREC

444/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do Projeto de Lei nº 317/17, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que objetiva conceder, aos doadores de sangue, isenção da cobrança de estacionamento em hospitais e centros de coleta públicos municipais, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA  
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MT/VA/vjsf  
Resp 317-17

DISP - SGP-22 - 17/07/2019 - 14:23 - 010375 - 2/5



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL**  
**AHM/DGH - Departamento de Gestão Hospitalar**  
Avenida Paulista, 07, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 01311-000  
Telefone:

**Encaminhamento AHM/DGH Nº 011741727**

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

À  
Superintendência/AHM  
Sra. Superintendente,

Conforme solicitado em documento nº 011591704, sobre o Projeto de Lei nº 317/17 do Ilmo Vereador Ricardo Teixeira que dispõe sobre a isenção de cobrança de estacionamento nos Hospitais e Centros de Coleta Públicos aos Doadores de Sangue, o Departamento de Gestão da Assistência esclarece que as Unidades Hospitalares sob gestão da AHM (HM Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, HM Dr. Cármio Caricchio, HM Dr. Alípio Corrêa Netto, HM Dr. Arthur Ribeiro de Saboya, HM Dr. José Soares Hungria, HM e Maternidade Prof. Mário Degni, HM Dr. Ignácio Proença de Gouveia, HM Dr. Alexandre Zaio, HM Dr. Benedito Montenegro, HM Prof. Waldomiro de Paula, HM Tide Setubal e UPA Vila Santa Catarina) não efetuam cobrança de estacionamento (as unidades que possuem estacionamento para este fim) dos usuários que utilizam seus serviços.

Referente aos Hospitais Municipais sob gestão das Organizações Sociais de Saúde que realizam coleta de sangue, o Hospital Municipal São Luiz Gonzaga possui estacionamento terceirizado e não cobra tarifa dos doadores de sangue.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Antônio Ferlin, Assessor Técnico**, em 10/10/2018, às 18:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **011741727**  
e o código CRC **F2DB2B53**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL****AHM/DF-G - Gabinete do Diretor**

Avenida Paulista, 07, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 01311-000

Telefone:

**Encaminhamento AHM/DF-G Nº 012309304**

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

À

Superintendência

Dra. Magali Vicente Proença

Em atenção ao questionamento no documento 011418068, ao que se propõe o Projeto de Lei nº 317/2017, informamos que não há previsão ou impacto orçamentário-financeiro, em razão do já exposto pelo Departamento de Gestão da Assistência no documento 011741727.



Documento assinado eletronicamente por **Nilson Geraldo da Silva, Diretor**, em 05/11/2018, às 11:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **012309304** e o código CRC **3D753FBC**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL**

**AHM/AJ - Assessoria Jurídica**

Avenida Paulista, 07, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 01311-000

Telefone:

**Encaminhamento AHM/AJ Nº 013356603**

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

**À**

**ASSESSORIA PARLAMENTAR – SMS/AP**

**SR. IVAN APARECIDO CACERES,**

Trata-se o expediente de ofício (doc.011418068) originado da D. Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, com a finalidade de pedir subsídios para embasar o projeto de Lei 317/17 (doc.011418171), de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, na qual *“dispõe sobre a isenção de cobrança dos estacionamentos em hospitais públicos e centros de coleta públicos aos doadores de sangue e dá outras providências”*.

Houve parecer da CCJ com apresentação de texto substitutivo (doc.011418230), disponibilizando o expediente ao Núcleo de Superintendência (doc.011591704), com manifestação do Departamento de Gestão Hospitalar (doc.011741727), na qual informa:

“(…)

Conforme solicitado em documento nº011591704, sobre o Projeto de Lei nº 317/17 do Ilmo Vereador Ricardo Teixeira que dispõe sobre a isenção de cobrança de estacionamento nos Hospitais e Centros de Coleta Públicos aos Doadores de Sangue, o Departamento de Gestão da Assistência esclarece que as Unidades Hospitalares sob gestão da AHM (HM Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, HM Dr. Cármino Caricchio, HM Dr. Alípio Corrêa Netto, HM Dr. Arthur Ribeiro de Saboya, HM Dr. José Soares Hungria, HM e Maternidade Prof. Mário Degni, HM Dr. Ignácio Proença de Gouveia, HM Dr. Alexandre Zaio, HM Dr. Benedito Montenegro, HM Prof. Waldomiro de Paula, HM Tide Setubal e UPA Vila Santa Catarina) não efetuam cobrança de estacionamento (as unidades que possuem estacionamento para este fim) dos usuários que utilizam seus serviços.

Referente aos Hospitais Municipais sob gestão das Organizações Sociais de Saúde que realizam coleta de sangue, o Hospital Municipal São Luiz Gonzaga possui estacionamento terceirizado e não cobra tarifa dos doadores de sangue.

(…)”

Disponibilizado, novamente, o expediente ao Núcleo de Superintendência (doc.011784244) e ao Gabinete do Secretário – SMS/GAB (doc.011957645), a Assessoria Parlamentar reconduziu o expediente a esta Superintendência e Assessoria (doc.011997625) para resposta das indagações do ofício – pedido de subsídio – doc.011418068.

Nesse sentido, com base na informação do Departamento de Gestão Hospitalar (doc.011741727), esta Assessoria Jurídica manifesta no sentido de não haver objeção ao Projeto de Lei 317/17, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, bem como ao texto substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, uma vez que as unidades de saúde, sob a gestão da Autarquia Hospitalar Municipal (HM Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, HM Dr. Cármio Caricchio, HM Dr. Alípio Corrêa Netto, HM Dr. Arthur Ribeiro de Saboya, HM Dr. José Soares Hungria, HM e Maternidade Prof. Mário Degni, HM Dr. Ignácio Proença de Gouveia, HM Dr. Alexandre Zaio, HM Dr. Benedito Montenegro, HM Prof. Waldomiro de Paula, HM Tide Setubal e UPA Vila Santa Catarina) **NÃO** cobram dos usuários a utilização do estacionamento de suas unidades, não havendo nenhum impacto orçamentário-financeiro.

Em relação a unidade sob a gestão da Organização Social, Hospital Municipal São Luiz Gonzaga, que possui estacionamento terceirizado, a unidade **NÃO** cobra tarifa dos doadores de sangue.

Portanto, não existe nenhuma objeção ao Projeto de Lei 317/17, na qual *"dispõe sobre a isenção de cobrança dos estacionamentos em hospitais públicos e centros de coleta públicos aos doadores de sangue e dá outras providências"*, colocando-se esta Assessoria Jurídica à disposição para eventuais esclarecimentos, porventura necessários, aproveitando o ensejo para apresentar nossos protestos de estima e elevada consideração.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Dinamarca Parra, Assessor Jurídico**, em 14/12/2018, às 16:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **013356603** e o código CRC **E2ED9C87**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**SMS/AP - Assessoria Parlamentar**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

**Informação SMS/AP Nº 013376698**

**Interessado :** Câmara Municipal de São Paulo

**Assunto:** Projeto de Lei nº 317/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a isenção de cobrança dos estacionamentos em hospitais públicos e centros de coleta públicos aos doadores de sangue. Pedido de Subsídios.

À

**Senhora Assessora Especial do Gabinete**

**Adriana Palheta Cardoso**

A presente iniciativa foi recepcionada nesta Assessoria através do encaminhamento nº **011441219**, em atenção ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, visando providências necessárias às indagações formuladas e análise acurada sobre a propositura, na forma do substitutivo doc. **(011418230)**, incontinentemente encaminhado para manifestação e pronunciamento da Área Técnica correspondente dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

A Autarquia Hospitalar Municipal através do Departamento de Gestão Hospitalar, Financeiro e Assessoria Jurídica discorreu a respeito do mérito da matéria em pauta, em breve síntese acerca da proposta recomendou o seu prosseguimento e a oferta de informações requeridas pela **Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo**.

A vista das informações nos encaminhamentos **012309304/011741727 e 013356603**, conduzo o presente para ciência, rogando o envio para Casa Civil/ATL, recomendando o prosseguimento do Projeto de Lei nº 317/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Aparecido Caceres, Assessor Técnico**, em 18/12/2018, às 12:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **013376698** e o código CRC **BBB3B003**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001596-9

SEI nº 013376698

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****SMS/RELAÇÕES INSTITUCIONAIS - Núcleo de Relações Institucionais**

Rua General Jardim, nº 36, 2º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone: 3397-6939

**Encaminhamento SMS/RELAÇÕES INSTITUCIONAIS Nº 013540978**

São Paulo, 21 de dezembro de 2018,

À Assessoria Técnico-Legislativa (ATL II)/ Casa Civil

Sra. Assessora,

Restituímos o presente com as informações solicitadas, conforme constam no doc SEI 011741727, e com a manifestação da assessoria parlamentar que se posiciona favoravelmente ao prosseguimento da referida propositura.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Palheta Cardoso, Assessor Especial**, em 21/12/2018, às 10:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **013540978** e o código CRC **2473ADEC**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**SMS/AJ - Assessoria Jurídica**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

**Parecer SMS/AJ Nº 014364448**

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019

**À SMS/COJUR**

**Senhor Coordenador Jurídico,**

Trata o presente de solicitação de manifestação desta COJUR acerca do texto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 0317/2017, de autoria do Legislativo, vereador Ricardo Teixeira, encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa do Gabinete do Prefeito - Casa Civil. O projeto de Lei "dispõe sobre a isenção da cobrança dos estacionamentos em hospitais públicos e centros de coleta públicos aos doadores de sangue e dá outras providências" (SEI nº 011418230).

O objetivo do Projeto de Lei é isentar àquelas pessoas que comparecerem tanto em hospitais públicos como em centros públicos de coleta de sangue para doação de sangue, da cobrança de estacionamento.

Com vistas a subsidiar a deliberação do senhor Prefeito no momento oportuno, foi solicitado que esta Assessoria Jurídica desta Secretaria tecesse suas considerações.

Preliminarmente, destacamos as manifestações das áreas técnicas acerca do texto substitutivo do Projeto de Lei em comento.

A AHM/DGH - Departamento de Gestão Hospitalar em SEI nº 011741727, explica que as unidades hospitalares sobre gestão da AHM e os Hospitais Municipais gerenciados pelas Organizações Sociais de Saúde já não efetuam cobranças de estacionamento dos usuários quando para doar sangue. *In verbis*:

Conforme solicitado em documento nº 011591704, sobre o Projeto de Lei nº 317/17 do Ilmo Vereador Ricardo Teixeira que dispõe sobre a isenção de cobrança de estacionamento nos Hospitais e Centros de Coleta Públicos aos Doadores de Sangue, o Departamento de Gestão da Assistência esclarece que as Unidades Hospitalares sob gestão da AHM (HM Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, HM Dr. Cármino Caricchio, HM Dr. Alípio Corrêa Netto, HM Dr. Arthur Ribeiro de Saboya, HM Dr. José Soares Hungria, HM e Maternidade Prof. Mário Degni, HM Dr. Ignácio Proença de Gouveia, HM Dr. Alexandre Zaio, HM Dr. Benedito Montenegro, HM Prof. Waldomiro de Paula, HM Tide Setubal e UPA Vila Santa Catarina) **não efetuam cobrança de estacionamento** (as unidades que possuem estacionamento para este fim) dos usuários que utilizam seus serviços.

Referente aos Hospitais Municipais sob gestão das Organizações Sociais de Saúde que realizam coleta de sangue, o Hospital Municipal São Luiz Gonzaga possui **estacionamento terceirizado e não cobra tarifa dos doadores de sangue**. (destacamos).

No mais, AHM/DF-G - Gabinete do diretor (SEI nº 012309304), pondera ainda que "não há previsão ou impacto orçamentário-financeiro, em razão do já exposto pelo Departamento de Gestão da

Assistência no documento 011741727".

A Assessoria Jurídica da Autarquia Hospitalar Municipal emitiu parecer (SEI nº 013356603) conclusivo pela inobjeção ao Projeto de Lei nº 317/2017, em razão do Departamento de Gestão afirmar não haver cobrança de estacionamento pelos hospitais municipais sob gestão da autarquia e nem daqueles sob gestão das Organizações de Sociais de Saúde que efetuam coleta de sangue.

Pois bem, passemos à análise jurídica.

De acordo com o texto Substitutivo (SEI nº 011418230) apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça, e Legislação Participativa, o artigo 1º do referido projeto de lei passa a apresentar a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam isentos da cobrança dos estacionamentos em hospitais e centros de coleta públicos municipais todas as pessoas que comparecem para realizar a doação de sangue.

§1º - A isenção será concedida apenas nas hipóteses em que o órgão público administre diretamente o estacionamento, não se aplicando nos casos de estacionamentos sob regime de concessão, permissão ou autorização.

§ 2º - A isenção se limita ao período necessário aos procedimentos de coleta, acrescidos de uma hora.

De acordo com a redação dada ao parágrafo 1º do artigo 1º, a obrigatoriedade de isenção de cobrança de estacionamento aos usuários doadores de sangue em hospitais e centro de coleta públicos aplicar-se-á tão somente a hospitais e centros de coleta de sangue **administrados diretamente por órgãos públicos, não se aplicando aos estacionamento sob "regime de concessão, permissão ou autorização"**.

O texto original, estendia a aplicação da obrigatoriedade de isenção de cobrança de estacionamento também para particulares, o que o revestia de inconstitucionalidade formal. Isto porque, o artigo 22, I, Constituição Federal determina competência privativa da União legislar sobre Direito Civil, sendo certo que a norma em comento, na forma original tratava de matéria atinente a esse ramo do direito. Além do mais, a jurisprudência majoritária pondera que a obrigatoriedade legislativa de isenção de cobrança de estacionamentos à particulares fere o princípio da livre iniciativa.

Nesse sentido, destacamos alguns exemplos de jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 5.155, DE 25 DE MARÇO DE 2002, MODIFICADA PELA LEI MUNICIPAL 6.455, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006, QUE PROÍBE "A COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO EM 'SHOPPING CENTERS', GALERIAS, SUPERMERCADOS, LOJAS DE DEPARTAMENTOS, BANCOS, HOSPITAIS, E CONGÊNERES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, INCISO I, DA CF). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE POR VIOLAÇÃO AO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

(...)

Nesse sentido, colhe-se de parecer elaborado pelo jurista Caio Tácito<sup>1</sup>: "O Estado Federal, oriundo da República, tem, como antes assinalado, entre suas características, a repartição de competência entre a União e os Estados-membros. A concentração própria dos poderes da União se equilibra com o princípio descentralizador da autonomia estadual (e já agora também municipal) que, no entanto, gravita como satélite em torno da coluna mestra da unidade nacional. A força centrípeta da organização do Estado Federal tem como instrumento essencial a competência privativa da União para legislar sobre as matérias arroladas no artigo 22 da Carta Constitucional. A estrutura básica do ordenamento jurídico da economia é reservado privativamente à União, com exclusividade de legislar sobre direito civil, comercial, processual e do trabalho. É a lei federal que incumbe traçar rumos à liberdade econômica e de contrato, pilares da economia privada. **Não cabe à lei estadual ditar procedimentos, ou estabelecer condicionantes, em razão dos quais devam os particulares sugerir seu patrimônio, administrar seus negócios, celebrar seus contratos e assumir obrigações**

no plano das relações civis e comerciais. A função social da propriedade ou as limitações da empresa na economia de mercado não cabe à lei estadual ordenar ou dirigir. Nos assuntos de competência legislativa privativa a lei federal é soberana e exclusiva, apenas ressalvada, a título excepcional, a possibilidade de delegação de competência que lei complementar possa conceder, em caso específico. ao legislador estadual (parágrafo único do art. 23 da Constituição), prevalecendo sempre a hierarquia superior da fonte normativa federal. A lei estadual que exorbite, como intrusa, invadindo os lindes da competência privativa da União, é, por consequência, inconstitucional". (destacou-se). (ADI 2034490-24.2017.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. 28/06/2017).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - LEI ESTADUAL QUE REGULAMENTA ISENÇÃO DE ESTACIONAMENTO EM SHOPPING CENTERS - INTROMISSÃO EM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS INSERIDO NA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 13.819, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

O que se verifica é que o dispositivo legal atacado impôs restrição ao uso, gozo e função da coisa pertencente a particular (exploração de estacionamento em estabelecimentos comerciais), restringindo direitos inerentes à propriedade privada, matéria regulada pelo Direito Civil e, portanto, de competência legislativa da União, conforme preceitua o art. 22, inciso I da CF.

Tal atuação não é possível.

(TJ-SP - ADI: 02314653420098260000 SP 0231465-34.2009.8.26.0000, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 12/06/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/06/2013)

Assim como a Lei Federal, a Lei municipal não pode exorbitar seus limites e tratar de temas atinentes à competência privativa da União, motivo pelo, conforme demonstrado, pacífico na jurisprudência a Inconstitucionalidade do Projeto de Lei ao determinar a obrigatoriedade de isenção de cobrança de estacionamento para usuários doadores de sangue, ainda que o estacionamento seja pertencente à entidades privadas.

A nova redação dada ao parágrafo 1º do artigo 1º sana esta inconstitucionalidade pela restrição de isenção somente aos estacionamentos de hospitais e centros de coletas de sangue públicos gerenciados por órgãos públicos, colocando-se no sentido da jurisprudência acima exemplificada.

Da mesma forma, o novo texto, atende as disposições contidas no artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo que limita a autonomia legislativa, política, administrativa, financeira os Municípios aos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado, ao restringir a isenção pretendida somente aos estacionamentos de hospitais públicos e centros de coleta de sangue com estacionamentos gerenciados diretamente por órgãos públicos.

Além do mais, a Autarquia Hospitalar Municipal através do Departamento de Gestão Hospitalar (SEI nº 011741727), afirma que já não são realizadas cobranças de estacionamento de usuários doadores de sangue.

Concernente à menção que "o Hospital Municipal São Luiz Gonzaga possui **estacionamento terceirizado e não cobra tarifa dos doadores de sangue**. (destacamos), a isenção deverá permanecer por deliberalidade da empresa terceirizada, como nos parece que o é, e não por imposição desta municipalidade.

Nesse diapasão, não vislumbramos ilegalidade na determinação de tempo para usufruir da isenção prevista no parágrafo 2º do artigo 1º, por não interferir em questões atinentes à ordem econômica e ao princípio da livre iniciativa.

Referente às questões tributárias que envolvem o texto Substitutivo do Projeto de Lei, por se tratar de matéria concorrente entre o Poder Executivo e o Poder legislativo não eiva de inconstitucionalidade o referido Projeto de Lei. Destaca-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves.

2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 17.08.2007).

3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI: 809719 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/04/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013)

Concernente ao artigo 2º, que determina que o hospital ou centro de coleta indique o tempo que o doador de sangue permaneceu no local para esse fim, desde que não imponha em custos para a municipalidade, não se verifica irregularidades por não se tratar de imposição que reflita em alterações na organização administrativa desta municipalidade.

Nessa toada, não verificamos afronta ao artigo 61, da Constituição Federal. O projeto de Lei, de acordo com o texto substitutivo encartado nesses autos, não nos parecer ferir o rol taxativo das matérias de iniciativa privativa do chefe do executivo, de forma a não incorrer em vício de iniciativa. No mais, destaque-se que nem todo o projeto de lei de iniciativa do legislativo municipal estará, necessariamente, revestido de vício. Veja entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...) (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007)

O texto original continha em seu artigo 4º a determinação de que caberia ao "Poder Executivo Municipal a **fiscalização** e regulamentação da Lei". (destacamos). Essa previsão promovia inconstitucionalidade da lei por iniciativa parlamentar, visto prever a imposição de obrigação ao Poder Executivo. O que, também, fora sanado pela nova redação.

Em vez disso, o artigo 4º, de acordo com a nova redação dada pelo Substitutivo, determina que "as despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias." Desta feita, parecem-nos atendidas as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado aqui destacadas: "Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

Por fim, se de fato, a propositura do Projeto de Lei não gerar despesas para a Administração Municipal, destacando-se que as áreas técnicas certificam que a isenção de cobrança de estacionamento nos Hospitais Municipais gerenciados pela Autarquia Hospitalar Municipal e sob gestão das Organizações de Sociais de Saúde já é praticada, não há como ser alegada interferência na competência exclusiva do Executivo, prevista no art. 70, VI, da Lei Orgânica do Município.

Desta feita, por todo o exposto, esta COJUR não vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade no texto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 0317/2017 encartado em SEI nº 011418230.

Sem mais, apresentamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Donata de Souza, Assessor Técnico**, em 05/02/2019, às 14:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **014364448** e o código CRC **94DAAECB**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**SMS/AJ - Assessoria Jurídica**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

**Encaminhamento SMS/AJ Nº 014445911**

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019

**À SMS/AP**

**Senhor (a) Responsável,**

Nos termos do parecer retro (SEI nº 014364448), o qual acolho, encaminho para prosseguimento.

Att.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Galvani Fraga Moreira, Procurador Chefe**, em 05/02/2019, às 14:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **014445911** e o código CRC **7684D3BF**.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**Chefia de Gabinete**

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone:

**Informação SMS/CG Nº 015590514**

São Paulo, 20 de março de 2019

**PREF/CASA CIVIL/ATL II**

**Sra. Assessora**

Considerando a informação SMS/AJ 014364448, que acolhemos, retornamos o presente para conhecimento e o que mais couber.



Documento assinado eletronicamente por **Manuelito Pereira Magalhães Junior, Chefe de Gabinete**, em 20/03/2019, às 08:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **015590514** e o código CRC **A5A69678**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Assessoria Parlamentar**

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

**Informação SMS/AP Nº 018035538****Interessado :** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 317/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a isenção de cobrança dos estacionamentos em hospitais públicos e centros de coleta públicos aos doadores de sangue.**Senhor Secretário**

Em face do solicitado no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III** (018005495), de autoria do Legislativo, com a finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 317/2017, que dispõe sobre a isenção de cobrança dos estacionamentos em hospitais públicos e centros de coleta públicos aos doadores de sangue.

As Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, instadas a respeito da iniciativa se posicionou favorável ao prosseguimento da proposta, nos encaminhamentos (013356603) - (014364448).

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite análise e justificativa técnica recomenda o prosseguimento do Projeto de Lei em apreço, o qual acolho.



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Aparecido Caceres, Coordenador(a)**, em 25/06/2019, às 17:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **018035538** e o código CRC **DCCDFDE0**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Gabinete do Secretário**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

**Informação SMS/GAB Nº 018429358**

São Paulo, 26 de junho de 2019

**PREF/CASA CIVIL/ATL II**

**Sra. Assessora**

Considerando a informação SMS/AP 018035538, que acolhemos, encaminhamos o presente para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Aparecido dos Santos, Secretário(a)**, em 26/06/2019, às 12:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **018429358** e o código CRC **88E7D5F2**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001596-9

SEI nº 018429358